



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615099 - RJ (2019/0330123-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : AMANDA AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE ADÃO DE SOUZA - RJ092010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. DANO MORAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de dano moral sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615099 - RJ (2019/0330123-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : AMANDA AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE ADÃO DE SOUZA - RJ092010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. DANO MORAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de dano moral sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de vício na prestação jurisdicional, da incidência da Súmula nº 7/STJ e da não configuração do dissídio jurisprudencial.

Nas presentes razões, a agravante alega afronta aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 186, 188, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Aduz que o aresto estadual foi omisso quanto ao fato de que ela é apenas "um provedor de conteúdo, disponibilizando no seu portal eletrônico a reportagem

editada e produzida por outros veículos de comunicação" (fl. 685, e-STJ).

Sustenta que houve omissão também no tocante à impossibilidade de identificação da agravada, pois a fotografia estava vinculada a um perfil falso.

Além disso, afirma que não incide a Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço e que a divergência jurisprudencial restou demonstrada com o Recurso Especial nº 1.297.567/RJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Sem impugnação (fl. 695, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem assim se manifestou acerca das questões tidas por omissas:

"(...)

*Isto porque, restou comprovado que a parte autora teve seu nome e sua imagem divulgados pela empresa agravante através de site jornalístico administrado pela mesma, **em um perfil falso** que continha comentários maldosos atribuídos ao povo do Estado do Maranhão.*

11. A ora recorrente não nega haver divulgado o nome da autora no referido site, porém afirma em defesa que agiu no cumprimento do seu dever de informar e que nada mais fez do que reproduzir informações prestadas pela Rede Mirante e pela Infoglobo (Jornal O Globo), pessoas jurídicas diversas da recorrida.

(...)

*13. No caso em debate, **a identidade da autora foi indubitavelmente e absurdamente atrelada - através de um perfil falso - às declarações preconceituosas proferidas em face do povo e da cultura do Estado do Maranhão.***

14. A retratação deveria ter sido espontaneamente providenciada pela agravante/ré tão logo tomou conhecimento do equívoco, em sinal de respeito ao indivíduo, à dignidade humana e à boa-fé, fatores que devem alicerçar a atividade jornalística e informadora por ela exercida através dos mais diversos meios de comunicação.

*15. Repise-se que a empresa agravante deveria ter se cercado de maior zelo e cuidado ao publicar as **imagens e informações prestadas por terceiros**, mesmo que pessoas jurídicas de natureza jornalística, sendo prudente e necessário que tivesse obtido previamente a autorização escrita da suposta declarante para a respectiva divulgação.*

(...)

18. Não resta dúvida, portanto, de que se encontra configurado o dano moral, observando-se que a situação aqui relatada acarretou vexame, sofrimento e humilhação que fogem à normalidade, interferindo diretamente no dia-a-dia da autora" (fls. 391-393, e-STJ - grifou-se).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos

declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

No tocante à conclusão das instâncias ordinárias de que houve dano moral e que, portanto, passível a condenação da agravante ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à agravada, não há como esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA TELEVISIVA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. REPERCUSSÃO GRAVE NA VIDA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pela configuração de dano moral à honra do agravado em razão da veiculação de seu nome à prática de crime em matéria jornalística inverídica de cunho sensacionalista. Deste modo, não obstante o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, verifica-se o abuso no exercício desse direito ao imputar, por meio de matéria sensacionalista, prática criminosa à pessoa sem que esta reste comprovada e sem a adoção de cautela necessária a resguardar a imagem da mesma. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.541.932/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada pelo agravante em face do agravado.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de ofensa aos direitos da personalidade do agravante - uma vez que, consoante destacado no aresto recorrido, a notícia jornalística não emitiu

juízo de valor, tendo apenas noticiado fato objeto de apuração -, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.443.377/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).

Registra-se, por fim, que

"(...)

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no REsp nº 1.837.879/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.615.099 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0330123-9

Número de Origem:

00005329220158190082 0000532-92.2015.8.19.0082 5329220158190082

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187

MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200

AGRAVADO : AMANDA AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO : JORGE ADÃO DE SOUZA - RJ092010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187

MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200

AGRAVADO : AMANDA AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO : JORGE ADÃO DE SOUZA - RJ092010

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020